

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: s2kr4r3u <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/12/2024 Projeto de lei nº 2049/2024 Protocolo nº 11789/2024 Processo nº 3404/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Assegura no Estado de Mato Grosso a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurada a gratuidade para a mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública de saúde do Estado, nos serviços que integram o transporte coletivo intermunicipal de passageiros explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

Art. 2º – A gratuidade no transporte público coletivo deve ser concedida, mediante apresentação de atestado médico emitido por profissional da rede pública de saúde que comprove a internação do bebê prematuro, indicando o período de internação, e deve ser solicitada pela mãe, pai ou responsável legal da criança, devidamente comprovada.

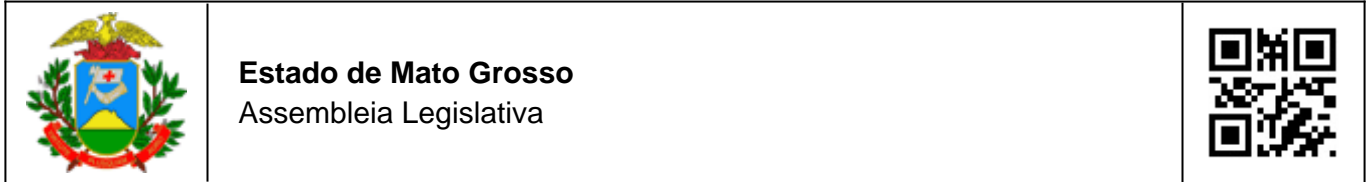
§ 1º – Para os fins dispostos nesta lei, fica dispensado a emissão do cartão automático de bilhetagem, bastando que seja apresentado ao condutor ou ao cobrador do coletivo o atestado médico de que trata o art. 2º.

§ 2º – A gratuidade do transporte terá validade enquanto o bebê prematuro estiver internado na unidade neonatal da rede pública de saúde.

Art. 3º – Para fins de controle e fiscalização, a Secretaria de Estado de Saúde deverá manter a relação atualizada dos beneficiários da gratuidade, nos termos do art. 1º desta lei, observando-se o contido na Lei federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários



para a concessão e controle da gratuidade.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a gratuidade no sistema de transporte coletivo de passageiros do estado de Mato Grosso, para mãe, pai e ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual.

A internação de um bebê prematuro é um momento delicado que exige cuidados especiais. A presença da família, sobretudo a presença materna é fundamental nesse processo, inúmeros estudos mostram a importância da presença dos pais na UTI Neonatal (UTIN) e da participação deles nos cuidados ao filho hospitalizado, não só para o estabelecimento do vínculo afetivo mãe-filho, mas também para a redução do estresse causado pela hospitalização e no preparo para o cuidado à saúde no domicílio, mas muitas mães enfrentam dificuldades financeiras para se deslocarem até a unidade neonatal.

Dessa forma, entendemos que a medida proposta contribuirá para o fortalecimento do vínculo materno e para um desenvolvimento mais saudável do bebê pois a presença da mãe na UTIN é fundamental e não somente a presença física, mas o envolvimento emocional e mental, o estar junto, torcer por e lutar por e com.

Registre-se que a concessão do benefício estará condicionada à apresentação de atestado médico, garantindo a destinação da gratuidade a casos de maior vulnerabilidade social.

Assim, considerando a importância de se promover a saúde e do bem-estar da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Ana Paula Siqueira (Rede), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais-M.G.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir positivamente para promover significativamente na promoção da do bem-estar afetivo da família quanto na recuperação do bebê.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



## **BIBLIOGRAFIA**

1. Assembleia Legislativa de Minas Gerais;
2. Scielo acesso em <https://www.scielo.br/j/reben/a/Hr68JggLYn9D3HMZYSY9KtP/>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2024

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual